

PARECER N.º , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, da Câmara dos Deputados, que *Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 93, de 2023, proveniente da Câmara dos Deputados, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Altera também a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

O PLP 93/2023 está fundamentado, conforme indicado em sua ementa, no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, e no art. 163, *caput*, inciso VIII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Em linhas gerais, o regime fiscal sustentável de que trata o projeto de lei apresenta as seguintes características principais:



- (i) disciplina o crescimento anual da despesa primária da União submetida aos limites individualizados que define;
- (ii) dispõe sobre questões relacionadas à meta de resultado primário e ao seu cumprimento;
- (iii) estabelece valor mínimo para os investimentos na lei orçamentária, bem como possibilidade de ampliação;
- (iv) impõe ajustes nas contas públicas, em caso de descumprimento da meta de resultado ou quando a despesa obrigatória superar 95% da despesa primária; e
- (v) altera o critério de atualização das transferências ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.

I.1. Dos limites individualizados

Detalhando essas características, observamos, inicialmente, que o conjunto dos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias constitui um teto para os gastos primários da União a partir de 2024. Vale destacar que o PLP 93/2023 não altera qualquer aspecto relacionado ao exercício financeiro em curso.

São fixados limites individualizados para os Poderes Executivo (que conta com apenas um limite individualizado global), Legislativo (detalhado por órgão) e Judiciário (detalhado por órgão), para o Ministério Público da União - MPU (com detalhamento entre o MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público) e para a Defensoria Pública da União (art. 3º, *caput*, incisos I a V).

É admitida a possibilidade de compensação entre limites individualizados no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do MPU, desde que prevista na LDO (art. 3º, § 8º).

Os incisos I a IX do § 2º do art. 3º apresentam o rol das despesas que não se submetem aos limites individualizados. Também estão protegidas as despesas relativas a precatórios decorrentes de demandas judiciais no âmbito do extinto Fundef, conforme previsão contida no art. 13.



A base de cálculo inicial dos limites individualizados é composta pelas dotações que constam da LOA 2023 e dos créditos suplementares e especiais vigentes na data de promulgação da lei complementar, efetuadas as exclusões previstas nos incisos I a IX do § 2º do art. 3º (art. 3º, § 1º, inciso I).

O cálculo do limite individualizado do Poder Executivo para 2024 deve incorporar, ainda, a despesa anualizada referente à assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira (art. 3º, § 6º), e, para os exercícios de 2024 a 2026, a despesa referente ao aumento da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, que decorram da aplicação dos percentuais previstos no art. 60, *caput*, incisos IV a VI, do ADCT (art. 3º, § 8º).

Os limites assim fixados sofrerão atualização monetária de acordo com a variação acumulada do IPCA no período de doze meses encerrado em junho do ano de elaboração do projeto de lei orçamentária (art. 4º, *caput*), além de crescimento real anual entre 0,6% a 2,5% (art. 5º, § 1º), desde que, quando superior a 0,6%, não supere 70% do crescimento real da receita primária, ou 50%, no caso de descumprimento da meta de resultado primário do exercício anterior (art. 5º, *caput*, incisos I e II e §§ 2º e 4º).

Na hipótese de a inflação medida pela variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro se mostrar superior à medida de julho a junho (em ambas as mensurações o período se encerra no exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária), a diferença poderá ser utilizada para ampliar o limite individualizado do Poder Executivo por meio da abertura de crédito adicional, sem incorporação à base de cálculo, salvo no que se refere aos créditos adicionais que sejam abertos no exercício financeiro de 2024, que observarão as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária (art. 4º, §§ 1º e 2º).

Em outro caso, se a projeção para a receita primária de 2024, constante da avaliação das receitas e despesas primárias relativa ao 2º bimestre, indicar crescimento real em relação à arrecadação ocorrida em 2023, o percentual de crescimento real da despesa considerado na lei orçamentária poderá ser atualizado, possibilitando o aumento do limite

individualizado do Poder Executivo e a ampliação das respectivas dotações por meio da abertura de crédito suplementar. Contudo, não se confirmando ao fim do exercício financeiro de 2024 o crescimento real projetado para a receita, o valor correspondente à despesa ampliada será excluído da base de cálculo do limite individualizado do Poder Executivo e deduzido da dotação autorizada para 2025 (art. 15).

Cabe destacar que os limites individualizados fixados incidem sobre as dotações autorizadas no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social de 2024 (arts. 1º, § 1º, inciso I, e 3º, *caput*), ressalvadas as despesas a que se referem os incisos I a IX do § 2º do art. 3º.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados (art. 3º, § 4º). Dessa forma, o montante das dotações destinadas a despesas primárias autorizadas na lei orçamentária e em créditos suplementares e especiais, inclusive reabertos, não pode exceder a esses valores (art. 3º, § 5º).

I.2. Das questões relacionadas ao resultado primário

Passando às disposições relativas ao resultado primário, o projeto define que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer a meta de resultado primário para o exercício financeiro de referência e conter projeção para os três exercícios subsequentes, bem como apresentar marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência (incisos I e IV do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo proposto pelo art. 11).

O Anexo de Metas Fiscais que acompanhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá evidenciar o efeito esperado e a compatibilidade, no período de dez anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da dívida bruta do Governo Geral em relação ao PIB (inciso III do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo proposto no art. 11). Tais metas devem ser “compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública”, no sentido de que conduzam à estabilização da dívida bruta do Governo Geral (calculada pelo Banco Central) como proporção do PIB (art. 2º, *caput* e §§ 1º e 4º).



Dessa forma, a elaboração, a aprovação do projeto de lei orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observado, na execução, o intervalo de tolerância admitido no regime fiscal proposto (art. 2º, § 3º).

A verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias contará com intervalo de tolerância a partir de 2024, cujo limite superior é determinado pela soma do valor central definido para a meta e do equivalente a 0,25% do PIB, enquanto o limite inferior é definido pela diferença entre os mesmos valores (inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF – parágrafo proposto pelo art. 11).

A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de despesas primárias para fins de verificação do cumprimento da meta (§ 7º do art. 4º da LRF - parágrafo proposto no art. 11).

Permanece a obrigação de adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, mas parcela das despesas discricionárias, correspondente a 75% do valor autorizado na lei orçamentária, ficam protegidas dessa medida (art. 7º, § 2º). Ademais, no âmbito do Poder Executivo, a limitação que recaia sobre os investimentos não pode ocorrer em percentual superior ao aplicado sobre as demais despesas discricionárias (art. 7º, § 3º).

O descumprimento da meta de resultado primário não configura infração à Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que o agente responsável: (i) tenha adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo das mencionadas despesas discricionárias minimamente necessárias ao funcionamento da administração pública federal (75%); e (ii) não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas no projeto de lei (art. 7º, *caput*, incisos I e II).

Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, normas que autorizam a adoção de regime fiscal extraordinário, caso em que fica dispensado o cumprimento da meta de resultado primário.



I.3. Dos investimentos na lei orçamentária

Há tratamento específico para os “investimentos”. O valor dessas despesas não será inferior a 0,6% PIB estimado no projeto de lei orçamentária. Para fins dessa disposição, as despesas poderão ser classificadas tanto no GND 4 (investimentos), como no GND 5 (inversões financeiras), nesse último caso quando relativas a programas habitacionais que incluam em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais (art. 10, *caput* e §§ 1º e 2º).

No caso de resultado primário superavitário e superior à meta fixada, considerado o limite superior do intervalo de tolerância, as dotações orçamentárias destinadas a investimentos para o exercício financeiro subsequente poderão ser ampliadas, por ato próprio do Poder Executivo, até o valor correspondente a 70% do resultado excedente, desde que não supere 0,25% do PIB do exercício anterior (art. 9º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º).

Nesse caso, sempre que se tratar de investimentos classificáveis no GND 4, a ampliação de dotações deverá se destinar, prioritariamente, às obras inacabadas ou em andamento, nos termos do art. 165, § 12, da Constituição Federal e do art. 45 da LRF (art. 9º, *caput*, inciso I).

I.4. Dos ajustes nas contas públicas

O PLP 93/2023 prevê a imposição de ajustes nas contas públicas em caso de descumprimento da meta de resultado primário ou quando, no âmbito das despesas submetidas ao teto de gastos, o montante das despesas obrigatórias superar 95% do total.

Assim, não sendo alcançada a meta no exercício anterior, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância, sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do *caput* do art. 5º (redução da proporção máxima do crescimento real da receita de 70% para 50%), aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, as vedações previstas nos incisos II, III, VI a X do art. 167-A da Constituição Federal (art. 6º, *caput*).



Persistindo o descumprimento da meta nas próximas apurações anuais, devem ser aplicadas as demais vedações contidas nos incisos do art. 167-A da Constituição Federal (art. 6º, § 1º).

Ademais, sempre que verificado, no âmbito das despesas sujeitas aos limites individualizados, que a despesa obrigatória tenha superado, no exercício financeiro anterior, 95% do total das despesas primárias, aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do *caput* art. 167-A da Constituição Federal (art. 8º, *caput*). Nessa situação, somente não se aplica a vedação constante do inciso “X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”.

Em qualquer dessas três situações, o Presidente da República poderá enviar mensagem acompanhada de projeto de lei complementar propondo suspensão parcial ou a gradação das vedações, devendo demonstrar que o impacto e a duração das medidas serão suficientes para compensar a insuficiência de resultado primário em relação à meta, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância (arts. 6º, §2º, e 8º, § 1º).

O PLP 93/2023 deixa expressa a exceção de que as vedações contidas no inciso VIII do art. 167-A da Constituição Federal não se aplicam no caso de aumento real do salário mínimo (arts. 6º, § 3º, e 8º, § 2º).

I.5. Do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O projeto ainda traz disposições específicas sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal, modificando a Lei nº 10.633/2002, de modo que o montante a ser transferido ao Fundo passe a ser corrigido, a partir do exercício financeiro de 2025, não mais pela variação da receita corrente líquida da União, mas segundo os critérios aplicáveis à correção dos limites individualizados.

Ao projeto de lei foram apresentadas 74 emendas.



II – ANÁLISE

II.1 – Aspectos regimentais e jurídicos

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, assim como opinar sobre proposições que tratam de finanças públicas e normas gerais do direito financeiro e tributário. Como o PLP 93/2023 será analisado somente pela CAE antes de seguir para deliberação do Plenário, deve-se examinar também os seus aspectos jurídicos.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta. Cabe mencionar que o projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo com vistas a dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022, encontrando-se sob apreciação deste Colegiado após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados.

De forma geral, o projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.2 – Do mérito

O projeto de lei é adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito. Seremos muito diretos: esta é a regra fiscal que é possível para organizar as finanças do País no dia de hoje. Todos nós temos críticas a um ponto ou outro, cada um de nós tem um modelo que acredita que é melhor. E podem existir, sim, alguns problemas e limitações com o que está sendo proposto agora. Mas a lei que vai sair deste projeto certamente nos parece a melhor que as forças políticas no Executivo e aqui no Congresso permitem.

Seguramente o que nós estamos propondo tem virtudes e representa grande avanço em relação à situação anterior. Avança quando volta a usar o chamado “resultado fiscal” como instrumento principal: a regra que estamos votando não olha só para a despesa, mas também para a receita. E isso é o principal fundamento da boa administração de um governo, de uma empresa ou de uma casa: se eu sou um chefe de família e tenho dificuldades com desemprego, ou se caem muito as vendas do meu negócio, tenho que cortar o gasto sim. Mas se eu conseguir um emprego melhor, se o



meu negócio começar a dar bons resultados, eu tenho a obrigação de melhorar as condições da casa onde a minha família mora, de dar melhores condições de estudo aos filhos, e assim por diante. Isso seria impossível no teto de gastos antigo, demasiadamente rigoroso na possibilidade de expansão das despesas, mesmo diante do crescimento da arrecadação.

O controle da despesa não é de modo algum abandonado, pelo contrário, persiste limite para uma série de gastos do governo federal. Mas esse novo limite tem bom senso, com exceções para aquelas despesas que são tão importantes que não podem ter uma trava arbitrária. Outra medida de bom senso: o novo limite não se aplica nas situações em que o próprio governo se esforça para captar recursos de doações, prestação de serviços ou indenizações. Isso certamente ajuda a conseguir, por exemplo, doações externas para preservar a Amazônia, ou para garantir que os recursos obtidos como indenização pagas por responsáveis por grandes desastres ambientais sejam usados para recuperar o meio ambiente e acolher as populações afetadas.

Então, o que nós temos aqui é uma grande oportunidade de criar esse caminho amplo para as políticas públicas escolhidas pelo povo brasileiro. Como dissemos antes, este é o avanço possível no momento político que vivemos, e por isso defendemos o projeto na sua essência. Mas isso não quer dizer que o Senado deva simplesmente dizer amém ao que veio da Câmara dos Deputados. Toda lei complexa como esta tem sempre necessidade de correções ou melhorias, mesmo mantendo o seu eixo principal. Existem pontos que precisam de correção, não muitos, mas existem, e vamos tratar deles logo em seguida. É para isso que nós estamos aqui, é para isso que nossos eleitores nos deram a sua confiança: nosso dever é ouvir a sociedade, mergulhar no estudo do projeto que recebemos, e extrair o melhor resultado possível.

Propomos, então, algumas mudanças que a nosso ver, e no sentimento dos senadores que expressaram suas vontades por meio das emendas apresentadas, são indispensáveis para o projeto cumprir seus objetivos. Vamos descrever essas mudanças pela ordem dos tópicos importantes da lei proposta, conforme apresentamos resumidamente na Parte I.

II.2.1. Os itens excluídos dos limites individualizados precisam ser reavaliados.

A Câmara dos Deputados alterou a proposta do Executivo quanto à relação das despesas primárias que não estarão sujeitas aos limites individualizados. O projeto original mantém o que atualmente já consta da Constituição Federal em relação ao teto de gastos: não estão incluídos nele as despesas referentes à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que tratam os incisos IV e V do art. 212-A da Constituição Federal, e as transferências constitucionais da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal. Porém, a posição da Câmara dos Deputados foi de que essas despesas deveriam estar sujeitas ao novo limite de gastos.

Apesar das razões que embasaram a iniciativa da Câmara dos Deputados, entendemos, de uma parte, que essas despesas, por sua natureza constitucional e pela forma como são definidos os seus valores, têm características que poderiam comprimir bastante as demais despesas sujeitas aos limites. De fato, quando a taxa de crescimento das dotações necessárias a essas transferências superar a correção do valor dos limites individualizados, certamente as despesas discricionárias deverão ser reduzidas para ceder o espaço requerido, comprometendo desnecessariamente o modelo proposto. De outra parte, entendemos inaceitável que esses dois itens tenham qualquer tipo de restrição que ameace a sua viabilidade prática: a complementação do Fundeb é essencial para garantir no país inteiro a remuneração dos professores e demais profissionais da escola básica, a coluna vertebral da educação no país; já o Fundo Constitucional do Distrito Federal é componente indispensável à composição da receita de uma unidade da Federação, e isso não pode ser modificado de forma brusca, sob pena de grave desarticulação da ação pública. Nesses casos, então, estamos propondo reincluir essas despesas no inciso I do § 2º do art. 3º do projeto de lei.

Em adição, para fins de adequação do texto, deverá ser suprimido o § 8º do art. 3º do PLP 93/2023, dispositivo que propõe que o limite individualizado do Poder Executivo sofra acréscimo, nos exercícios de 2024 a 2026, correspondente ao aumento da complementação da União ao Fundeb, que decorram da aplicação dos percentuais previstos no art. 60,



caput, incisos IV a VI, do ADCT. Essa regra não será mais necessária uma vez que o Fundeb como um todo estará excepcionalizado.

Ao adotarmos essa posição, endossamos as propostas das Emendas nº 2 e nº 3, da senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, da Emenda nº 8, do senador PLÍNIO VALÉRIO, da Emenda nº 16, do Senador ALESSANDRO VIEIRA, da Emenda nº 35, do senador Mecias de Jesus, e da Emenda nº 60, do senador ALESSANDRO VIEIRA e Outros, quanto às despesas do Fundeb.

Também consideramos oportuno e essencial acolhermos a proposta da Emenda nº 39, do Senador RENAN CALHEIROS, no sentido de excluirmos dos limites individualizados também as despesas com ciência, tecnologia e inovação. Essa área evidentemente precisa ser protegida uma vez que contempla ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País, e representa as pretensões de uma sociedade que olha para o futuro e deseja garantir crescimento e progresso para as futuras gerações.

Recebemos outras propostas com o objetivo de excepcionar despesas do teto de gastos. Embora reconheçamos que muitas das propostas têm o mérito de proteger políticas públicas importantes, optamos por preservar o intuito do projeto que é dotar a administração pública de instrumento capaz de definir prioridades no âmbito do planejamento governamental e atender aos anseios da sociedade em face dos recursos que estão disponíveis a cada ano.

Diante do exposto, somente acrescentamos três exceções quanto à incidência do teto de gastos: o Fundo Constitucional do Distrito Federal, a complementação da União ao Fundeb e as despesas com ciência, tecnologia e inovação, deixando de acolher portanto as demais propostas.

II.2.2. O resultado primário precisa ter uma sintonia fina, que dê segurança fiscal, mas permita a realização das políticas públicas.

O projeto tem o seu ponto mais positivo na forma como trata o chamado “resultado primário”, que nada mais é que a comparação entre os tributos que o governo arrecada e os gastos necessários ao funcionamento da administração e à prestação de serviços públicos. Ainda que essa conta deixe de fora uma parte importante das entradas e saídas de dinheiro público, relacionadas com os bancos e o sistema financeiro, o resultado primário é



um indicador muito importante para mostrar a situação das contas públicas. E o projeto trata bem disso: estabelece a necessidade de metas de resultado primário, que sejam compatíveis com a sustentabilidade da dívida pública – ou seja, que o gasto público seja compatível com a sua capacidade de tomar dinheiro emprestado. Novamente, é o mesmo que faz uma família ou uma empresa: gasta o que pode gastar levando em conta os seus rendimentos e a possibilidade de tomar empréstimos que possa pagar no futuro.

Nesse ponto, a Câmara dos Deputados melhorou muito o projeto: o que veio do Executivo não trazia praticamente nenhuma consequência para o descumprimento dessas metas (a não ser uma simples carta ao Congresso explicando o que deu errado) – o que é menos do que existe hoje, quando o presidente, governador ou prefeito responde pessoalmente por não cumprir a obrigação legal de adotar as medidas necessárias para evitar o descumprimento de uma meta fixada em lei. Com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, essa responsabilidade continua de pé.

Diversas melhorias foram apresentadas pelos deputados: primeiro, o reconhecimento de que existe uma parcela das despesas que não pode sofrer contenção mesmo diante de problemas fiscais, porque cortar certos gastos pode prejudicar a ação governamental e a oferta de serviços públicos mínimos, além de causar graves danos ao bem-estar da sociedade brasileira.

Outra melhoria foi a exigência de que as despesas e receitas consideradas para essa meta de resultado sejam todas aquelas que realmente compõem o orçamento, proibindo um expediente que já se usou antes para driblar a lei, quando se “retirava da conta” algumas despesas para diminuir o esforço de cumprir as metas. É como se, na hora de fazer o orçamento do mês, a família deixasse de somar o valor do aluguel – esse orçamento não iria servir para nada. Agora, o caminho para isso está fechado.

Um outro ponto positivo, que já veio no projeto do Executivo, é a chamada “ação anticíclica”, um nome complicado para um papel importante do orçamento público e que não existia no regime anterior de teto de gastos. Quando a economia entra em recessão, o papel do governo é apoiar empresas e trabalhadores, e isso quer dizer aumentar suas despesas num momento em que a arrecadação de impostos está caindo. Por outro lado, em momentos de crescimento dos negócios, o governo não pode pegar carona

em toda a bonança – precisa fazer um esforço de economizar parte do ganho maior, para ter recursos disponíveis para a próxima queda na atividade (ou para pagar o que tomou emprestado na queda anterior).

O setor público tem esse papel importantíssimo de contrapeso às flutuações que afetam os negócios e a economia, papel esse que só o governo pode desempenhar. O projeto dá os instrumentos para isso: por um lado, a despesa pública pode crescer, em qualquer situação, num valor mínimo (para que os momentos de recessão não obriguem a um corte de despesas que aprofunde a crise econômica); por outro lado, esse crescimento tem um limite máximo, que evita que em momentos de euforia econômica o governante gaste todo o ganho proporcionado pelo crescimento (obrigando assim que parte do crescimento da receita em períodos de crescimento acelerado seja poupado).

Os deputados aperfeiçoaram esse instrumento, tornando fixos esses limites mínimo e máximo de crescimento real da despesa (0,6% e 2,5%), em qualquer mandato presidencial, evitando que a regra original seja descaracterizada ao longo dos anos pela LDO. Além disso, a licença para aumentar a despesa é bastante bem sintonizada com o aumento de receita, cumprindo mais uma vez a regra básica de não se gastar o que não se tem: acima do limite mínimo, a despesa só pode crescer até 70% do aumento da receita no ano anterior (ou até 50% desse aumento, caso a meta de resultado tenha sido descumprida). Mais uma vez, isso é o que qualquer família ou negócio fará: se os negócios vão bem e a renda aumenta, uma parte vai para melhorar a casa ou investir na empresa, e uma parte forma uma poupança para o futuro.

II.2.3. Os investimentos na lei orçamentária precisam de alguma proteção especial.

O projeto tem a preocupação de resguardar os investimentos, as obras públicas, que tanto beneficiam as cidades e as empresas. No caso de termos recursos disponíveis (ou seja, se a meta de resultado primário positiva for cumprida e excedida, considerado o limite superior do intervalo de tolerância), o governo poderá usar até 70% da sobra para pagar investimentos (obras públicas, compra de equipamentos e programas habitacionais). Além disso, o orçamento terá de contemplar um valor mínimo (0,6% do PIB) para essas finalidades. Aqui também é um grande acerto do projeto: se está entrando mais dinheiro do que estava planejado, e há mais recursos entrando



do que despesas autorizadas no orçamento, é muito razoável que parte dessa sobra seja usada para melhorar as condições de infraestrutura das cidades e de moradia da população de menor renda.

II.2.4. Os “gatilhos” de ajustes nas contas públicas são indispensáveis para resolver situações de crise.

Mas o futuro não guarda só momentos de folga e bonança: haverá também tempos difíceis em que o dinheiro escasseia. Para lidar com esses momentos, a Câmara dos Deputados resgatou e incluiu no texto original do projeto os chamados “gatilhos” que já constam da Constituição Federal, trazendo esses instrumentos para o centro do mecanismo fiscal.

Quando as metas fixadas para o resultado não forem alcançadas em um determinado ano, entram em cena uma série de limitações que impedem que as despesas de natureza obrigatória aumentem de forma incontrolada: não se poderá aumentar o quadro de pessoal ou os salários e benefícios do funcionalismo; criar ou aumentar outras despesas que sejam de natureza obrigatória (como novos auxílios ou benefícios sociais); criar ou aumentar linhas de financiamento com recursos públicos; nem conceder ou aumentar os incentivos fiscais. Só não fica vedado considerar, nos benefícios previdenciários e assistenciais, os efeitos da política atual de aumento real do salário mínimo.

Essas medidas parecem duras, mas são profundamente necessárias: em uma situação de dificuldade, quando falta o dinheiro, não é possível aumentar despesas que já não podem ser pagas e que vão ser, depois, impossíveis de cortar. Prosseguindo nas comparações que fazemos com a família ou empresa: quando os adultos perdem o emprego, ou a firma perde um grande cliente, não é hora de entrar num financiamento de cinco ou dez anos para trocar de carro. Esses “gatilhos” são um instrumento fundamental para os gestores públicos, no Executivo e no Legislativo, enfrentarem o momento de dificuldade e reconduzirem a bom porto o barco das finanças do governo.

Para resumir, os mecanismos que o projeto traz sobre a gestão dos resultados do governo, receitas e despesas, investimentos e gatilhos de ajuste, são coerentes e bem estruturados. Por essa razão, entendemos que qualquer mudança nessa parte do projeto significaria desorganizar uma máquina que está bem sistematizada, prejudicando o funcionamento do

conjunto. Essa é a razão fundamental de não acatarmos as muitas emendas que pretendem modificar os dispositivos do projeto nessa parte: qualquer mudança individual em algum artigo, mesmo que seja benéfica, tenderá a trazer desequilíbrio ao funcionamento conjunto desses mecanismos que estão bem articulados.

II.2.5. A fixação dos valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não tem por que ser alterada pelo projeto.

A Câmara dos Deputados incluiu no texto original do PLP 93/2023 alteração da Lei nº 10.633/2002, de modo que o montante a ser transferido ao Fundo Constitucional do Distrito Federal passe a ser corrigido, a partir do exercício financeiro de 2025, não mais pela variação da receita corrente líquida da União, mas segundo os critérios aplicáveis à correção dos limites individualizados.

Essa modificação trouxe, a nosso ver, diversas incertezas ao planejamento das finanças do Distrito Federal, que em suas projeções, há mais de 20 anos, considera a receita corrente líquida como base para a correção do valor definido constitucionalmente. A matéria é polêmica: alguns cálculos indicam que a mudança implicaria perda significativa, outros apontam para uma estabilidade. Se tomarmos os últimos dez anos, caso fosse adotada a nova regra, teria havido inclusive aumento dos valores do Fundo, diante da queda expressiva da receita corrente líquida da União em vários anos ao longo desse período. Diante dessas divergências, tomamos como base de decisão a manifestação praticamente unânime dos representantes políticos e administrativos do Distrito Federal, nas esferas federal, distrital e da sociedade civil, no sentido de que os riscos da alteração brusca são maiores do que a expectativa de melhoria em sua situação.

Em nossa avaliação, por um lado, poderia haver ganhos para a União ao corrigir os valores do FCDF pelo mesmo índice aplicável aos limites individualizados. Isso traria estabilidade da participação relativa do Fundo nos gastos federais, sem causar compressão nas demais despesas com a utilização de índices eventualmente superiores. Por outro lado, é importante garantir recursos para o Distrito Federal dentro dos valores historicamente recebidos, para não causar qualquer solução de continuidade dos serviços de segurança pública, de saúde e de educação prestados pelo governo local.



Sensíveis, então, à população do Distrito Federal, que conta com esses recursos para a manutenção de importantes serviços públicos, e às manifestações de importantes autoridades federais, entendemos necessário manter as regras atuais de atualização do FCDF, acolhendo os argumentos apresentados pela Emenda nº 1, do Senador EDUARDO GOMES, pela Emenda nº 5, do senador PLÍNIO VALÉRIO, pela Emenda nº 17, da senadora DAMARES ALVES, e pela Emenda nº 65, do senador ÂNGELO CORONEL.

II.2.6. Das demais propostas de aperfeiçoamento

Algumas das propostas recebidas dos senhores Senadores e senhoras Senadoras são de extrema utilidade para a boa gestão das finanças públicas. São pontos que em nada contrariam os elementos centrais da arquitetura do projeto, mas complementam e dão maior clareza ao texto.

Inicialmente, a Emenda nº 66 do Senador VENEZIANO VITAL DO REGO propõe uma inovação muito importante e valiosa. Sugere que seja criado um “Comitê de Modernização Fiscal”, de caráter não-deliberativo e integrado pelos dirigentes máximos do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Tribunal de Contas da União. Esse grupo colegiado terá a missão de aprimorar a governança das finanças federais e tornar as etapas de planejamento, execução e controle do ciclo orçamentário mais transparentes e eficientes para o financiamento de políticas públicas. É uma oportunidade de abrir um espaço de diálogo e de pensamento colaborativo a longo prazo, reunindo os principais agentes do dia a dia da execução do orçamento, e que não tem custos adicionais. Uma excelente ideia, que é compatível com o projeto e merece ser incentivada, razão pela qual acatamos a emenda. Estamos propondo ajustes na iniciativa com a finalidade de envolver também a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nesse Comitê.

O Senador MARCOS DO VAL propôs uma série de emendas voltadas a ajustes de redação que tornam o texto da futura lei mais claro e mais preciso. Trata-se de emendas de redação apenas, sem alteração de mérito. Acatamos as que consideramos essenciais para o aprimoramento do entendimento dos mandamentos constantes do projeto.

A Emenda nº 44 retifica falhas redacionais no art. 3º, § 7º, substituindo “limites de pagamento e de movimentação financeira” por

apenas “limites de pagamento” (pois as duas expressões têm exatamente o mesmo significado); “limites orçamentários” por “limites individualizados” (que é a expressão utilizada em diversos outros dispositivos do projeto de lei para definir o teto de gastos da União); e “intervalos de tolerância” por “limite inferior do intervalo de tolerância” (que é o que se deve observar para fins de cumprimento da meta de resultado primário).

Já a Emenda nº 48 simplifica e torna mais precisa a redação do art. 1º, § 2º, mantendo a integridade do seu conteúdo, de natureza programática. Assim, primeiro, descreve o objetivo da política fiscal como o alcance de níveis sustentáveis de dívida pública (e não, como está no original, “manter a dívida”, o que induziria a pensar que o objetivo seria mantê-la estática); depois, retira a expressão “em caso de desvios”, deixando claro que as medidas de ajuste fiscal são permanentes e voltadas para esse objetivo em qualquer circunstância (não apenas em caso de desvio); por fim, retira a duplicidade do final do artigo, na medida em que o alcance de níveis sustentáveis de dívida representa exatamente a garantia de sustentabilidade e solvência da mesma.

Por sua vez, a Emenda nº 49 aperfeiçoa o disposto no § 3º do art. 2º, desdobrando-o em dois (3º e 3º-A). A emenda deixa claro que não apenas a lei orçamentária, mas também os créditos suplementares e especiais devem ser compatíveis com a meta de resultado primário, conforme atualmente preveem as leis de diretrizes orçamentárias e, por autorizar a abertura de crédito suplementar por ato próprio, as leis orçamentárias anuais. Contudo, durante o exercício financeiro, a apuração do resultado primário se fará pelo cômputo também das despesas pagas à conta de créditos extraordinários.

A Emenda nº 50 corrige erro lógico na redação dos incisos do *caput* do art. 5º, pois a verificação do cumprimento da meta de resultado primário se faz em face do limite inferior do intervalo de tolerância, conforme previsto no § 3º do mesmo artigo. Ocorre que os incisos do *caput* mencionam, de modo impreciso, a observância dos “intervalos de tolerância”.

Por fim, a Emenda nº 51 aperfeiçoa a redação de diversos dispositivos acrescentados à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo projeto: no art. 4º, § 5º, inciso IV, passa-se a utilizar a expressão “por cento” no lugar de “ponto percentual”, pois essa última é mais adequada para indicar a variação

de uma grandeza ou variável normalmente medida em percentual, o que não é o caso; no art. 4º, § 7º, a expressão “meta de resultado primário do orçamento fiscal e da seguridade social” por “meta de resultado primário do Governo Central”, que é a grandeza prevista no PLP 93/2023 (conforme definido logo em seu art. 2º, *caput*); e por último, no art. 9º, § 4º, propõem-se melhoramentos na redação sobre audiências públicas em que se deve demonstrar o cumprimento da meta de resultado primário e a trajetória da dívida pública.

II.2.7. Das emendas apresentadas

Procuramos tentar acolher o máximo possível das sugestões apresentadas nas emendas. A relação abaixo discrimina o parecer em relação a cada uma delas, sendo que aquelas que foram acatadas total ou parcialmente já foram objeto de menção nas seções anteriores com as razões pelo acatamento.

- **Emenda nº 1, do Senador Eduardo Gomes.** Suprime o art. 14 que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 2, da Senadora Professora Dorinha Seabra.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 3, da Senadora Professora Dorinha Seabra.** Exclui do teto de gastos despesas com saúde e educação, inclusive complementação da União ao Fundeb: **acatamos** apenas em relação ao Fundeb, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 4, da Senadora Professora Dorinha Seabra.** Exclui do teto de gastos a assistência financeira para o cumprimento do piso dos enfermeiros: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.



- **Emenda nº 5, do Senador Plínio Valério.** Suprime o art. 14, que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 6, do Senador Plínio Valério.** Retira a possibilidade de que lei complementar específica suspenda a aplicação das vedações no caso de descumprimento da meta de resultado primário, ou de o valor das despesas obrigatórias superar o total das despesas primárias: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 7, do Senador Plínio Valério.** Suprime o art. 15, que possibilita aumento do limite individualizado do Poder Executivo em 2024 por meio de crédito suplementar com suporte no relatório de avaliação de receitas e despesas do 2º bimestre: **não acatamos**, por considerarmos meritória a atualização da despesa prevista no dispositivo.
- **Emenda nº 8, do Senador Plínio Valério.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com reposicionamento no projeto por ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 9, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o § 7º do art. 3º do projeto por considerar inadequada a redação, a qual pode gerar dúvida quanto ao resultado primário necessário ao cumprimento da meta: **não acatamos**, mas a preocupação manifestada na emenda foi afastada em virtude do acolhimento da emenda nº 44, que altera o dispositivo.
- **Emenda nº 10, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o § 1º do art. 4º do projeto para excluir a possibilidade de aumento do teto de gastos em 2024 em virtude de variação no IPCA de julho a dezembro de 2023: **não acatamos** a por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 11, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o § 2º do art. 5º para retirar regras sobre a apuração da receita primária líquida utilizada para fins de cálculo do crescimento real da receita e da despesa: **não acatamos**, por

considerarmos pertinente o disciplinamento constante do projeto.

- **Emenda nº 12, do Senador Ciro Nogueira.** Altera a redação do art. 7º quanto à configuração de infração à LRF em razão do descumprimento do limite mínimo da meta de resultado primário e à definição de parcela das despesas discricionárias a ser protegida do contingenciamento: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto quanto aos temas.
- **Emenda nº 13, do Senador Ciro Nogueira.** Altera o art. 6º do projeto para impor todas as vedações do art. 167-A da Constituição Federal em caso de descumprimento da meta fiscal e eliminar a previsão de mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações impostas: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto quanto ao tema.
- **Emenda nº 14, do Senador Ciro Nogueira.** Altera os §§ 1º ao 3º do art. 5º para incluir critério relacionado à relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral e o PIB para possibilitar o crescimento real dos limites individualizados: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 15, do Senador Ciro Nogueira.** Suprime o art. 15, que possibilita aumento do limite individualizado do Poder Executivo em 2024 por meio de crédito suplementar com suporte no relatório de avaliação de receitas e despesas do 2º bimestre: **não acatamos**, por considerarmos meritória a atualização da despesa prevista no dispositivo.
- **Emenda nº 16, do Senador Alessandro Vieira.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.



- **Emenda nº 17, da Senadora Damares Alves.** Suprime o art. 14 que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 18, da Senadora Damares Alves.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 19, do Senador Plínio Valério.** Define regras para a definição do nível mínimo de despesas discricionárias de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 7º: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 20, do Senador Rogério Marinho.** Propõe nova redação ao art. 15 com vistas a seu aperfeiçoamento: **não acatamos**, por considerarmos que o texto do projeto atende à sua finalidade.
- **Emenda nº 21, do Senador Rogério Marinho.** Altera a base de cálculo inicial de incidência do limite individualizado definido no inciso I do § 1º do art. 3º, de LOA 2023 para PLOA 2023, e acrescenta ao limite individualizado do Poder Executivo o valor de R\$ 120 bilhões: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 22, do Senador Rogério Marinho.** Condiciona o crescimento real dos limites individualizados a determinados níveis da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral e o PIB: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 23, do Senador Rogério Marinho.** Suprime os arts. 6º (vedações aplicadas em caso de descumprimento da meta de resultado primário) e 7º (proteção de 75% das

despesas discricionárias contra o contingenciamento) e altera a redação do art. 5º, para excluir a possibilidade de redução da proporção máxima de crescimento real da receita de 70% para 50%: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.

- **Emenda nº 24, do Senador Rogério Marinho.** Altera o *caput* do art. 8º para incluir o piso de investimento no cômputo das despesas obrigatórias para fins de cálculo da relação entre o valor das despesas obrigatórias e o total das despesas primárias: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 25, da Senadora Tereza Cristina.** Altera o *caput* do art. 7º para definir que o resultado primário abaixo do limite inferior do intervalo de tolerância constitui infração à LRF, independentemente de qualquer circunstância: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 26, da Senadora Tereza Cristina.** Altera o *caput* e o § 1º do art. 6º para aplicar vedações pelo descumprimento da meta central de resultado primário estabelecida: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 27, da Senadora Tereza Cristina.** Suprime o § 1º do art. 4º do projeto para excluir a possibilidade de aumento do teto de gastos em 2024 em virtude de variação no IPCA de julho a dezembro de 2023: **não acatamos** a proposta, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 28, da Senadora Tereza Cristina.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas discricionárias do Executivo suportadas por receitas decorrentes da alienação de imóveis e as previstas no inciso II do art. 145 (taxas) e no art. 243 da Constituição Federal: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias



absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 29, da Senadora Tereza Cristina.** Inclui o § 5º no art. 2º para prever a publicação de documento anual que contenha o planejamento do Executivo quanto à alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida: **não acatamos**, por considerarmos suficientes os termos do projeto.
- **Emenda nº 30, da Senadora Tereza Cristina.** Suprime o art. 15, que possibilita aumento do limite individualizado do Poder Executivo em 2024 por meio de crédito suplementar com suporte no relatório de avaliação de receitas e despesas do 2º bimestre: **não acatamos**, por considerarmos meritória a atualização da despesa prevista no dispositivo.
- **Emenda nº 31, da Senadora Tereza Cristina.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 5º para incluir critério relacionado à relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral e o PIB para possibilitar o crescimento real dos limites individualizados: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 32, do Senador Eduardo Gomes.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas do programa Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 33, do Senador Eduardo Gomes.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias



absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 34, do Senador Esperidião Amin.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas do programa Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 35, do Senador Mecias de Jesus.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 36, do Senador Mecias de Jesus.** Exclui do teto de gastos a assistência financeira para o cumprimento do piso dos enfermeiros: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 37, do Senador Mecias de Jesus.** Altera o *caput* do art. 8º para indicar que, no âmbito da incidência do teto de gastos, quando a relação entre o valor das despesas obrigatórias e o total das despesas primárias chegar a 93%, deve-se aplicar imediatamente todas as vedações previstas no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 38, do Senador Mecias de Jesus.** Exclui do teto de gastos as despesas do Bolsa Família para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias



absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 39, do Senador Renan Calheiros.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas com ciência, tecnologia e inovação: **acatamos**, por entendermos que essa área precisa ser protegida, pois contempla ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País.
- **Emenda nº 40, do Senador Esperidião Amin.** Altera o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 7º para definir que o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública deve ser estabelecido em lei complementar: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 41, do Senador Esperidião Amin.** Altera o *caput* do art. 8º para definir que, no âmbito da incidência do teto de gastos, caso o valor das despesas obrigatórias ultrapasse 95% do total das despesas primárias, devem ser aplicadas todas as vedações do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, inclusive a referente a benefícios de incentivo tributário: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 42, do Senador Marcos do Val.** Altera os §§ 1º e 2º do art. 4º, com vistas a aperfeiçoar a redação, bem como impedir duplicidade na aplicação do IPCA acumulado (período de julho a dezembro) na base de cálculo do limite individualizado do Poder Executivo: **não acatamos** a proposta, a qual se encontra prejudicada em razão de termos optado por alterar o período de apuração do IPCA para fins de definição dos limites individualizados, inclusive com nova redação para o § 1º e do art. 4º.
- **Emenda nº 43, do Senador Marcos do Val.** Altera o art. 15 com vistas ao aperfeiçoamento de sua redação: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.



- **Emenda nº 44, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 7º do art. 3º para aperfeiçoar a redação, deixando mais claro o caso em que o limite de pagamento poderá superar o limite individualizado: **acatamos**.
- **Emenda nº 45, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 4º do art. 3º, por considerar mais apropriado mencionar que, na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, seja apresentada demonstração do cumprimento dos limites individualizados: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 46, do Senador Marcos do Val.** Suprime o inciso I do § 1º do art. 1º que menciona que a proposição se aplica às receitas e despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, por entender que a proposição não se aplica apenas a questões relacionadas a essas operações: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 47, do Senador Marcos do Val.** Suprime o § 3º do art. 3º por avaliar que, embora entenda que os limites individualizados sejam de observância obrigatória na elaboração do orçamento, é impróprio à lei complementar mencionar que tais limites prevalecem sobre outros que a Constituição Federal remete à lei de diretrizes orçamentárias: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 48, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 2º do art. 1º para aperfeiçoar redação que dispõe sobre a condução da política fiscal: **acatamos**.
- **Emenda nº 49, do Senador Marcos do Val.** Altera o § 3º do art. 2º desdobrando em dois (§ 3º e § 3º-A), para esclarecer que a despesa autorizada pela lei orçamentária ou por créditos suplementares e especiais devem ser compatíveis com a meta de resultado primário e a verificação do cumprimento dessa meta deve considerar



ainda a despesa paga à conta de crédito extraordinário: **acatamos**.

- **Emenda nº 50, do Senador Marcos do Val.** Altera os incisos I e II do *caput* do art. 5º, para aperfeiçoar a redação e deixar claro que se deve observar o limite inferior do intervalo de tolerância para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário: **acatamos**.
- **Emenda nº 51, do Senador Marcos do Val.** Aperfeiçoa a redação de diversos dispositivos acrescentados à Lei de Responsabilidade Fiscal pelo art. 11 do projeto: no art. 4º, § 5º, inciso IV, passa-se a utilizar a expressão “por cento”; no art. 4º, § 7º, adota-se “meta de resultado primário do Governo Central”; e no art. 9º, § 4º, são feitos melhoramentos na disposição sobre audiências públicas em que se deve demonstrar o cumprimento da meta de resultado primário e a trajetória da dívida pública: **acatamos**.
- **Emenda nº 52, do Senador Randolfe Rodrigues.** Altera o *caput* e o § 1º do art. 4º e suprime o § 2º com vistas a determinar que os limites individualizados serão atualizados pela variação acumulado do IPCA no período de doze meses encerrado em novembro do exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária: **retirada pelo autor**.
- **Emenda nº 53, do Senador Vanderlan Cardoso.** Acrescenta o art. 41-A na LRF para permitir que o credor de empenho inscrito em restos a pagar não processados seja alterado durante a execução orçamentária: **não acatamos**, uma vez que a alteração solicitada fere o princípio da anualidade da lei orçamentária que sustenta a inscrição de despesas em restos a pagar não processados, não sendo possível, em exercício diverso do empenho, alterar nem o objeto da contratação nem o credor do crédito, uma vez que, nos termos da Lei 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, devendo os restos a pagar inscritos serem pagos ou cancelados, nunca modificados.



- **Emenda nº 54, do Senador Angelo Coronel.** Exclui da incidência do teto de gastos parcela das despesas decorrentes de sentenças judiciais (precatórios) cujo pagamento tenha sido diferido em razão do disposto no art.107-A do ADCT: **não acatamos** a proposta, pelo fato de o problema não se resolver simplesmente por afastar a incidência do teto de gastos sobre o montante que se acumular até 2026, sendo necessário que a solução seja devidamente avaliada pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional em outra oportunidade.
- **Emenda nº 55, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o *caput* do art. 8º para indicar que, no âmbito da incidência do teto de gastos, quando a relação entre o valor das despesas obrigatórias e o total das despesas primárias chegar a 93%, deve-se aplicar imediatamente todas as vedações do *caput* do art. 167-A da Constituição Federal: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 56, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o § 3º do art. 1º para incluir entre o conjunto de medidas de ajuste fiscal a alienação de ativos e a privatização de empresas estatais: **não acatamos**, por considerarmos adequadas as indicações do projeto.
- **Emenda nº 57, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera os incisos I e II do *caput* do art. 5º para redefinir a proporção máxima do crescimento da receita até a qual pode haver crescimento real da despesa: 70% quando o resultado primário for igual ou superior ao centro da meta e 20% quando o resultado for inferior: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 58, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o § 1º do art. 5º para redefinir o intervalo de crescimento real do limite individualizado para 0,2% a 2,5%: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.



- **Emenda nº 59, do Senador Oriovisto Guimarães.** Altera o § 1º do art. 4º para prever que a diferença entre o IPCA acumulado de janeiro a dezembro e o IPCA acumulado julho a junho (em ambos os casos, período de doze meses encerrado no exercício anterior àquele a que se refere a lei orçamentária) será utilizado para ampliar ou reduzir, conforme o caso, o limite individualizado do Poder Executivo: **não acatamos** a proposta, a qual se encontra prejudicada, em razão de termos optado por alterar o período de apuração do IPCA para fins de definição dos limites individualizados, inclusive com nova redação para o § 1º do art. 4º.
- **Emenda nº 60, das Senadoras Professora Dorinha Seabra e Mara Gabrilli e dos Senadores Alessandro Vieira, Flávio Arns, Izalci Lucas e Angelo Coronel.** Exclui do teto de gastos a complementação da União ao Fundeb: **acatamos**, com necessário ajuste de redação conforme emenda que propomos.
- **Emenda nº 61, do Senador Carlos Viana.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas da Agência Nacional de Mineração suportada por recursos oriundos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais: **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 62, do Senador Carlos Viana.** Altera o *caput* do art. 9º para reduzir, de 70% para 50%, a possibilidade da utilização do excedente de resultado primário para ampliar os investimentos por meio de crédito adicional: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 63, do Senador Carlos Viana.** Altera o *caput* do art. 10 para alterar o montante de investimentos na LOA de 0,6% do PIB para 25% das despesas discricionárias, excluídas as decorrentes dos §§ 9º e 11 do art. 166 da



Constituição Federal: **não acatamos**, por considerarmos adequados os termos do projeto.

- **Emenda nº 64, do Senador Carlos Viana.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas para cumprimento do disposto no art. 98, § 1º, do ADCT (Defensoria Pública da União): **não acatamos**, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 65, do Senador Angelo Coronel.** Suprime o art. 14 que altera a correção do FCDF: **acatamos**.
- **Emenda nº 66, do Senador Vital do Rêgo.** Inclui o art. 16 no projeto para criar o Comitê de Modernização Fiscal: **acatamos**, por representar excelente oportunidade para se abrir um espaço de diálogo e de pensamento colaborativo a longo prazo, com ajustes nos termos de emenda que propomos.
- **Emenda nº 67, do Senador Mecias de Jesus e outro.** Inclui o inciso III no caput do art. 9º, para prever que também poderá ser ampliada, com suporte em resultado primário excedente à meta, as transferências da União aos demais entes federados destinadas a medidas de assistência emergencial previstas na Lei nº 13.684, de 2018: **não acatamos**, mantendo-se a previsão do projeto de lei que admite apenas a ampliação dos investimentos e, quando destinadas ao atendimento de programas habitacionais, das inversões financeiras.
- **Emenda nº 68, do Senador Mecias de Jesus e outro.** Inclui novo inciso no § 2º do art. 3º para afastar da incidência do teto de gastos as transferências da União destinadas a medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária (Lei nº 13.684, de 2018): **não acatamos**, por



entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.

- **Emenda nº 69, do Senador Weverton Rocha.** Suprime o art. 14, que altera a correção do FCDF, e altera o inciso I do § 2º do art. 3º para excluir do teto de gastos as transferências da União a esse Fundo: **acatamos**, sendo que a alteração do referido inciso se faz com ajustes nos termos de emenda que propomos.
- **Emenda nº 70, do Senador Mecias de Jesus.** Propõe nova redação ao art. 15 com vistas a seu aperfeiçoamento: não acatamos, por considerarmos que o texto do projeto atende à sua finalidade.
- **Emenda nº 71, do Senador Vanderlan Cardoso.** Exclui da incidência do teto de gastos as despesas do programa Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente: não acatamos, por entendermos que as mudanças nas exceções aos limites de gastos precisam ser limitadas a circunstâncias absolutamente excepcionais, que estão justificadas na seção II.2.1.
- **Emenda nº 72, do Senador Mecias de Jesus.** Altera o § 1º do art. 5º para criar limites inferiores de crescimento real da despesa variáveis: não acatamos, por considerarmos adequados os termos do projeto.
- **Emenda nº 73, do Senador Rodrigo Cunha.** Insere artigo para estabelecer metas para a taxa de pobreza: não acatamos, por considerarmos que seu escopo não está inserido no contexto do projeto.
- **Emenda nº 74, do Senador Esperidião Amin.** Altera o art. 10, para inserir critérios adicionais quanto aos investimentos a que se refere o art. 9º: não acatamos, por considerarmos adequados os termos do projeto.



III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLP 93, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação.

Quanto às emendas, votamos pela: (i) aprovação da emenda 1, restando prejudicadas as emendas 5, 17 e 65, com o mesmo teor; (ii) aprovação das emendas 39, 44, 48 a 51 e das emendas de redação propostas; (iii) rejeição das emendas 4, 6, 7, 9 a 15, 18 a 34, 36 a 38, 40 a 43, 45 a 47, 52 a 59, 61 a 64, 67, 68 e 70 a 74 e das demais apresentadas; e (iv) aprovação parcial das emendas 2, 3, 8, 16, 35, 60, 66 e 69, na forma de emendas propostas a seguir.

Sala da Comissão,

Senador _____, Presidente

Senador OMAR AZIZ, Relator



EMENDA Nº - CAE

Altere-se o inciso I do § 2º do art. 3º e suprima-se o § 8º do mesmo artigo do PLP 93/2023:

I - as transferências estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

Justificativa: exclusão das despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da base de cálculo e da incidência dos limites individualizados e, como decorrência da exclusão do Fundeb, supressão do § 8º do art. 3º.



EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o § 2º do art. 6º do PLP 93/2023:

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas propostas serão suficientes para compensar a diferença havida entre o resultado primário apurado de que trata o *caput* deste artigo e o limite inferior do intervalo de tolerância.

Justificativa: ajuste de redação com a finalidade de mudar “medidas adotadas” para “medidas propostas”.



EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o inciso II do art. 7º do PLP 93/2023:

II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Justificativa: Emenda de redação para correção da remissão feita no dispositivo.



EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o § 1º do art. 8º do PLP 93/2023:

§ 1º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional acompanhada de projeto de lei complementar que proponha a suspensão parcial ou a gradação das vedações previstas neste artigo, demonstrando que o impacto e a duração das medidas propostas serão suficientes para a correção do desvio apurado.

Justificativa: ajuste de redação com a finalidade de mudar “medidas adotadas” para “medidas propostas”.



EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Altere-se o § 3º do art. 9º do PLP 93/2023:

§ 3º A ampliação das dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o montante de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do PIB do exercício anterior.

Justificativa: ajuste de redação para utilizar “por cento (%)” no lugar de “ponto percentual (p.p.)”.



EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o art. 16 no PLP 93/2023:

Art. 16. Fica criado o Comitê de Modernização Fiscal com a finalidade de aprimorar a governança das finanças federais e tornar as etapas de planejamento, execução e controle do ciclo orçamentário mais transparentes e eficientes para o financiamento de políticas públicas, devendo seus representantes se reunir uma vez por ano para aprovar o plano de trabalho e o relatório de atividades.

Parágrafo único. O Comitê não possui caráter deliberativo e será composto por um representante de cada dos seguintes órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Câmara dos Deputados, Senado Federal e Tribunal de Contas da União.

Justificativa: criação do Comitê de Modernização Fiscal.

